



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 142/20**

Luxemburgo, 19 de novembro de 2020

Acórdão no processo C-238/19  
EZ/Bundesrepublik Deutschland

**No contexto da guerra civil na Síria, existe uma forte presunção de que a recusa de cumprir o serviço militar nesse país esteja relacionada com um motivo que pode conferir o direito ao reconhecimento da qualidade de refugiado**

*Com efeito, em muitos casos, essa recusa traduz a expressão de opiniões políticas ou de convicções religiosas ou é motivada pela pertença a um determinado grupo social*

Uma pessoa de nacionalidade síria sujeita ao serviço militar obrigatório que fugiu do seu país para se subtrair ao serviço militar e que se expõe, por esse facto, a ser sujeita a ações judiciais ou sanções no caso de regresso à Síria, contesta no Verwaltungsgericht Hannover (Tribunal Administrativo de Hanôver, Alemanha) a decisão do Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço Federal para a Migração e os Refugiados, Alemanha) de lhe conceder a proteção subsidiária sem lhe reconhecer a qualidade de refugiado.

Segundo o Bundesamt für Migration und Flüchtlinge, o interessado não sofreu, ele próprio, perseguições que o tivessem forçado a partir e, uma vez que apenas tinha fugido da guerra civil, não tinha de recear ser perseguido se regressasse à Síria. Em todo o caso, não existia um nexo entre as perseguições que receia e um dos cinco motivos de perseguição que podem conferir o direito ao reconhecimento da qualidade de refugiado, a saber, a raça, a religião, a nacionalidade, as convicções políticas ou a pertença a determinado grupo social.

O Verwaltungsgericht Hannover pediu ao Tribunal de Justiça para interpretar a Diretiva sobre a proteção internacional<sup>1</sup>, segundo a qual os atos de perseguição podem assumir, designadamente, a forma de ações judiciais ou sanções por recusa de cumprir o serviço militar numa situação de conflito em que o cumprimento do serviço militar implique a prática de crimes ou atos que excluem o reconhecimento como refugiado, tais como um crime de guerra ou um crime contra a humanidade. Segundo o Verwaltungsgericht Hannover, o interessado poderia ter sido levado a cometer tais crimes enquanto pessoa recrutada no âmbito da guerra civil síria.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por declarar que, **na falta de uma possibilidade legal, no Estado de origem, de recusar cumprir o serviço militar, não se pode opor ao interessado o facto de não ter formalizado a sua recusa segundo um determinado procedimento e de ter fugido do seu país de origem sem se apresentar às autoridades militares.**

Além disso, **num contexto de guerra civil generalizada caracterizado pela prática reiterada e sistemática de crimes de guerra ou contra a humanidade, pelo exército por intermédio de militares do serviço militar obrigatório, é indiferente que o interessado desconheça a sua futura área de intervenção militar.** Segundo o Tribunal, no contexto sírio de guerra civil generalizada que prevalecia à data da decisão sobre o pedido do interessado, ou seja, em abril de 2017, e tendo em conta, em especial, a prática reiterada e sistemática de crimes de guerra pelo exército sírio, incluindo pelas unidades compostas por militares do serviço militar obrigatório,

<sup>1</sup> Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

amplamente documentada segundo o Verwaltungsgericht Hannover, **é muito plausível que uma pessoa sujeita ao serviço militar obrigatório seja levada, seja qual for a sua área de intervenção, a participar, direta ou indiretamente, na prática de tais crimes.**

**Em contrapartida, deve existir umnexo entre as ações judiciais ou as sanções pela recusa de cumprir o serviço militar e pelo menos um dos cinco motivos de perseguição que podem conferir o direito ao reconhecimento da qualidade de refugiado.** Segundo o Tribunal de Justiça, a existência de talnexo não pode ser considerada demonstrada nem, conseqüentemente, ser subtraída ao exame das autoridades nacionais responsáveis pela apreciação do pedido de proteção internacional.

Com efeito, a recusa de cumprir o serviço militar pode ter motivos distintos dos cinco motivos de perseguição. Pode, nomeadamente, ser motivada pelo receio de se expor aos perigos que o cumprimento do serviço militar implica num contexto de conflito armado.

No entanto, **em muitos casos, a recusa de cumprir o serviço militar traduz a expressão de opiniões políticas**, quer consistam na rejeição de todo e qualquer emprego da força militar quer na oposição à política ou aos métodos das autoridades do país de origem, de convicções religiosas ou, ainda, é motivada pela pertença a um determinado grupo social.

**Assim, existe uma forte presunção de que a recusa de cumprir o serviço militar nas condições do processo submetido ao Tribunal de Justiça esteja relacionada com um dos cinco motivos que podem conferir o direito ao reconhecimento da qualidade de refugiado.** Não incumbe ao interessado provar esse nexos, mas cabe às autoridades nacionais competentes verificar, tendo em conta todas as circunstâncias em causa, o caráter plausível desse nexos.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça salienta que, num contexto de conflito armado, particularmente de guerra civil, e na falta de uma possibilidade legal de se exonerar das obrigações militares, **é muito provável que a recusa de cumprir o serviço militar seja interpretada pelas autoridades como um ato de oposição política, independentemente das motivações pessoais eventualmente mais complexas do interessado.** Ora, segundo a Diretiva sobre a proteção internacional, ao apreciar se o receio de perseguição do interessado tem fundamento, é indiferente que este possua efetivamente a característica associada à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou político que induz a perseguição, desde que tal característica lhe seja atribuída pelo agente da perseguição.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106